

# VOTO

## DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

No mérito, a controvérsia no presente agravo interno cinge-se em analisar o acerto ou não da decisão monocrática que concedeu parcialmente a liminar no agravo de instrumento, somente para suspender os efeitos do Decreto n. 001/2023/CMA.

Pois bem. Analisando detidamente os autos originários, denota-se de sua inicial que o *mandamus* foi impetrado em face de Renato Garcia (Presidente da Câmara de Vereadores de Ariquemes), que apresentou informações e esclarecimentos no Id n. 91320723.

Intimado o impetrante a proceder emenda à inicial com a indicação correta da autoridade coatora, o fez incluindo Simone Macedo Pinheiro (Presidente da Comissão Processante), que se manifestou no Id n. 93836166.

A liminar que visava a suspensão do procedimento n. 001/Comissão Processante/CMA/23 foi indeferida (Id n. 9177260). E o impetrante, ora agravado, opôs embargos de declaração.

Ocorre que após rejeitados os aclaratórios o impetrante apresentou aditamento à petição inicial, acrescentando-se a causa de pedir a ilegitimidade ativa para a denúncia, pedindo, inclusive a reconsideração da liminar, requerendo a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 001/2023/CMA.

Desse modo, considerando que a emenda a inicial foi apresentada somente depois da prestação de informações pela autoridade coatora, o agravante alega que o pedido de aditamento à inicial não pode ser acolhido, por impossibilidade de alterar os elementos essenciais.

Nesse contexto, com razão o agravante, uma vez que a alteração do pedido após a citação, inclusive sem o consentimento expresso dos impetrados configura, em tese, violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 329, II, do CPC.

Nesse sentido, orienta a Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VEDAÇÃO AO ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PARTE RÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o pedido de alteração da inicial foi formulado após a expedição do mandado citatório da ré. E uma vez citada, a Fazenda Pública Estadual não manifestou a sua concordância expressa com o pedido de aditamento. Assim, uma vez estabilizada a relação processual, não é mais possível a emenda à petição inicial, ante o não consentimento expresso do réu, devendo o processo prosseguir nos termos do pedido inicial (fl. 1.803).

2. O entendimento da Corte a quo apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a alteração do pedido após a citação sem o consentimento expresso do réu configura violação ao princípio da estabilidade do processo, expressamente vedado pelo art. 264 do CPC/1973, impondo-se o não conhecimento do pleito formulado tardiamente, quando já instalado o contraditório nos limites da causa de pedir e do pedido (AgInt no REsp 1.475.979/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2020). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n.1.529.863/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgInt no AgRg no AREsp n. 71.621/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 2/5/2019; AgRg no AREsp n. 229.985/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.

3. Ao que se observa, segundo a orientação desta Corte Superior ao interpretar a norma contida no art. 264 do CPC revogado (art. 329, II, do CPC/2015), concretizada a citação e, por conseguinte, angularizada a relação jurídica processual, a aquiescência da parte demandada à ampliação do objeto da lide deve ser expressa, não se admitindo o consentimento tácito.

4. Logo, a existência de impugnação ou objeção contida na contestação não cumpre, por si só, a exigência de consentimento expresso ao aditamento da inicial, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão de origem que declarou a nulidade da sentença na parte em que apreciou o pedido de repetição de indébito tributário apresentado após a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.556.908/SP, relator Ministro Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF5-, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022.)”

Ademais, observa-se que o ponto crucial ao deferimento da liminar foi a suposta violação ao art. 7º da Resolução n. 602/21, que deve ser afastada pela confirmação trazida pelo agravante, de que a denunciante é a Presidente do Diretório Municipal do Partido União Brasil e, de fato, possui representação na Câmara de Vereadores de Ariquemes.

Desse modo, considerando a ausência do consentimento expresso dos impetrados e a legitimidade ativa para a representação, inexistente, portanto, argumentos contundentes e específicos da probabilidade de provimento de seu recurso, reclamando, assim, a revogação da decisão liminar concedida no agravo de instrumento.

Ressalte-se que ao Poder Judiciário cabe a intervenção tão somente quando restar demonstrada manifesta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Em síntese, os elementos juntados não permitem reconhecer, de pronto, indícios de ilegalidade que possam macular a decisão agravada.

Posto isso, em sede de retratação, dou parcial provimento ao agravo interno pelo que retifico a decisão monocrática no sentido de negar a liminar que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo n. 001/2023/CMA.

É como voto.